

**AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**PREGÃO ELETÔNICO N°
001/2021**

GARRA FORTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.262.535/0001-80, situada na Avenida Decima, Primeira Avenida, nº 1028, quadra 42, lote 08, Setor Leste Universitário, Goiânia/GO, CEP. 74.610-030, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no item 6.2 e ss do Edital, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Dos autos do processo licitatório, é possível observar do **subitem 6.2.1** que qualquer cidadão poderá impugnar o ato convocatório no prazo de 03 (três) dias úteis contados da data da abertura da sessão pública designada.

Do edital, sobretudo da preambular percebe-se que a data de abertura da sessão pública do referido pregão eletrônico é dia **05/02/2021**, logo, sendo a presente impugnação apresentada em 02/02/2021, é tempestiva devendo ser processada e julgada na forma da lei (Lei 8666/1993 e Lei 10520/2020), bem como do edital, o que desde já fica requerido.

II – DO ESCÓLIO FÁTICO

Verificando os autos, nota-se que a Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, por meio de sua Pró-Reitoria de Administração e Planejamento, sobretudo pelo setor de Divisão de Compras, tornou público a licitação decorrente do processo nº 29/500595/2020, objetivando à contratação de empresas especializadas em prestação de serviço continuado e locação de mão de obra (terceirização), ou seja, limpeza e Conservação com fornecimento de materiais.

Ocorre que, quando das exigências do edital, a Comissão Permanente de Licitação formalizou exigência em desconformidade com a Lei, a Doutrina e a Jurisprudência, em total afronta aos **princípios da legalidade e da competitividade**, impondo a esta empresa a necessidade de impugnar o ato convocatório com fito a ajustá-lo ao Ordenamento Jurídico e, com isso, propiciar a participação de um maior número de licitantes, perquirindo a proposta mais vantajosa e evitando a anulação da licitação por ilegalidade.

III – RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

a) Da exigência constante do subitem 8.5.10.5 / Exigência Ilegal

*“8.5.10.5. **Apresentar Licença Ambiental** emitida pela autoridade competente da esfera estadual ou municipal da sede da empresa licitante, às licitantes estabelecidas fora do Estado de Mato Grosso do Sul, deverão apresentar, ainda, a **Declaração expressa, comprometendo-se, caso vencedora do certame a providenciar a Licença Ambiental emitida pela autoridade competente do Estado de MS**”. (Grifei)*

Em cotejo do Edital, sobretudo do subitem 8.5.10.5, percebi que esta Comissão Permanente de Licitação perpetrou exigência editalícia no sentido de que as licitantes deveriam apresentar **licença ambiental** emitida pelo órgão competente

da sede da empresa ou, ainda, se sediada fora do Estado do Mato Grosso do Sul, declaração expressa de que o fará se vencedora do certame, cuja emissão deverá ser feita por órgão competente da referida Unidade Federativa.

No entanto, sabe-se que as licitações públicas são regidas, dentre outras leis, pela Lei nº 8.666/1993, cujo art. 30 estabelece, **de forma taxativa**, e não exemplificativa, a documentação necessária para fins de qualificação técnica, vedada a interpretação extensiva.

Nesse desiderato, indene de dúvida que a expressão "**limitar-se-á**" contida no referido dispositivo legal, não permite ao licitante estender as exigências atinentes à documentação relativa à qualificação técnica, sob pena de transgressão a direito líquido e certo, permitindo a impetração de *Mandamus*, para fins de controle do Poder Judiciário.

Assim, sem a menor dúvida, o princípio da legalidade e o princípio da competitividade estão sendo transgredidos, com clara restrição a universalidade de participantes, relativizando, portanto, a máxima da busca pela proposta mais vantajosa, conforme norma insculpida nos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993 e art. 5º, "caput", XXI, da CF/1988.

De modo que, nos termos da Súmula nº 473 do STF, poderá a Comissão Permanente de Licitação extirpar do certame a exigência ora vergastada, impedindo seja o procedimento licitatório anulado por ilegalidade, nos termos permitidos pelo art. 49, "caput", da Lei nº 8.666/1993, o que desde já fica requerido.

Ad cautelam, caso esta Comissão Permanente de Licitação assim não entenda, ainda assim, deverá retirar a exigência do ato convocatório, visto que a manifestante, assim como as demais, não são Indústrias (fabricantes) de produtos químicos, ou qualquer outro nocivo ao meio ambiente, cabendo a estas a obrigatoriedade da referida licença, e não àquelas, que apenas entregam o produto já apropriado para o uso.

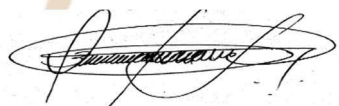
IV

– DOS PEDIDOS

Ex positis, a manifestante impugna o Edital, na forma preconizada no item 6.2 e ss, bem como nas Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, objetivando seja extirpada (retirada) do Edital a exigência contida no subitem 8.5.10.5, no que tange a exigência de apresentação de licença ambiental, por não haver tal requisito de habilitação nos incisos do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, o qual não admite interpretação extensiva.

P. deferimento.

Goiânia/GO, 02 de fevereiro de 2021.



Ortiz Barbosa de Sousa
OAB/GO 24.572

Liliane Maria Ferreira
Sócia Administradora